



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO**PROJETO LEI Nº /2025**

Dispõe sobre a organização, os princípios e as diretrizes da Polícia Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Polícia Municipal, órgão de segurança pública destinada à proteção da população da cidade, dos bens, dos serviços e das instalações municipais, para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente, além da preservação da ordem pública, por meio do policiamento ostensivo e comunitário.

§ 1º São Princípios de atuação da Polícia Municipal:

- I- Prevenir e inibir, pela presença e vigilância - bem como coibir - infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra a população, os bens, os serviços e as instalações municipais;
- II- Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população;
- III- Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- IV- Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem;
- V- Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

- VI- Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VII- Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- VIII- Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- IX- Integrar-se com os demais órgãos dotados de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e do ordenamento urbano municipal;
- X- Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente se deparar com elas;
- XI- Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

Art. 2º - As horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho pelos membros da Polícia Municipal deverão ser remuneradas como horas extras, sendo pagas com acréscimo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora regular.



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

§1º A escala de trabalho será organizada de modo a preservar o descanso semanal remunerado e observar os limites máximos de horas trabalhadas estipuladas pela legislação vigente.

§2º As horas extras trabalhadas deverão ser pagas no mês subsequente à sua realização.

Art. 3º - O artigo 3 da Lei nº 10.827, de 04 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3 - O adicional de periculosidade será no valor de R\$ 755,42 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo poderá ser atualizado por decreto, anualmente, mediante disponibilidade orçamentária” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUCAS PAVANATO

Vereador



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo regulamentar as atividades da Polícia Municipal, garantindo o perfeito cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal, no que concerne às atividades que podem ser desempenhadas pela Polícia Municipal, bem como garantir a modernização e o fortalecimento da Polícia Municipal.

Neste sentido, é relevante mencionar que o STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, estabeleceu que as guardas municipais compõem o sistema de segurança pública, equiparando-as às demais forças policiais. Por ocasião deste julgado, portanto, não restaram mais dúvidas acerca da constitucionalidade da Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a autorização para que estes órgãos exerçam atividades típicas da segurança pública, tais como o policiamento preventivo e ostensivo, abordagens e revistas pessoais, prisões em flagrante, etc.

Por sua vez, mais recentemente, o STF reafirmou o entendimento por ocasião do Recurso Extraordinário nº 608.588, do qual derivou o tema nº 656 de Repercussão Geral. Por ocasião deste julgamento fixou-se a seguinte tese:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.

A segurança pública é um direito fundamental da população e um dever do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal. Nesse sentido, a presente Lei busca garantir que a Polícia Municipal atue de forma eficiente e integrada com os demais órgãos de segurança pública, garantindo a segurança dos cidadãos, do patrimônio público e da ordem social, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e proteção aos direitos fundamentais.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa um avanço significativo para a segurança pública municipal, garantindo maior proteção à população e promovendo uma atuação mais eficiente e integrada com os demais órgãos de segurança.

Atualmente, quanto à regulamentação das horas extras dos agentes da Polícia Municipal, o sistema de banco de horas não se mostra adequado à realidade da segurança pública, uma vez que a compensação posterior das horas trabalhadas gera um efeito indesejado. Ao permitir folgas em razão do acúmulo de horas, o Município acaba reduzindo o efetivo disponível em períodos críticos, comprometendo a continuidade da prestação do serviço e enfraquecendo a atuação ostensiva da polícia.

Diante dessa problemática, a substituição do banco de horas pelo pagamento de horas extras faz-se necessária para garantir



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

que os agentes de segurança sejam devidamente remunerados pelo trabalho extraordinário, ao mesmo tempo em que assegura a manutenção do efetivo policial, evitando lacunas na segurança pública municipal.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres para a presente propositura, assim reforçando o compromisso do Município com a preservação da ordem pública e o bem-estar da sociedade.

LUCAS PAVANATO

Vereador